



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001180/2004-13
Recurso nº 164.033 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente UBIRAJARA RAYOL FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTADOS.

Uma vez comprovado o efetivo pagamento das despesas com instrução informadas na Declaração de Ajuste, há que ser restabelecida a dedução nos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso para restabelecer tão somente a despesa com instrução.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 17/08/2011

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 16/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Ubirajara Rayol Filho recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/04), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto no valor total de R\$ 1.098,89, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, a fiscalização apurou dedução indevida de despesas com instrução.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01/02), alegando, *verbis*:

(...) Entretanto, os valores e lançamentos constantes da minha declaração de ajuste anual (...) não confirmam o lançamento ora questionado, conforme a seguir explicito:

a) O valor informado na linha 10, na minha declaração de ajuste anual (exercício 2003 – ano calendário de 2002), como “despesas de instrução”, foi R\$ 3.996,00.

b) O somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06 é 2 (dois), lançado na minha declaração de ajuste na linha 10 do quadro 06 e correspondentes a despesas de instrução com dois alimentandos (filhos), em razão de decisão judicial, processo nº 00191055164-3, homologado no juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Recife, tudo conforme lançado na minha própria declaração de ajuste, inclusive com observação concernente ao processo judicial inserida no quadro 7 da citada declaração, a título de informação.

Cabe observar que as despesas de instrução efetivamente incorridas foram de R\$ 7.078,48 e R\$ 4.342,66 para cada alimentando, respectivamente meus filhos Rafael Ribeiro Rayol e Guilherme Ribeiro Rayol, todas declaradas no quadro 07 – “Relação de pagamentos e doações efetuadas”, com código 2, conforme página 2 da declaração de ajuste. A despeito do montante despendido, o valor lançado na declaração de ajuste foi limitado ao valor de R\$ 1.998,00 por alimentando, atendendo o limite legal.

c) Não houve despesas com instrução própria (quadro 07, código 01, na declaração de ajuste).

d) O valor legal da dedução de despesas de educação dos alimentados é de R\$ 1.998,00 por alimentando (art. 8º, inciso II, alínea B e artigo 8º, parágrafo 3º, das Leis 10.451/02 e 9.250/95).

Por conseguinte, diferentemente da mensagem explicativa das razões da notificação, o valor informado como despesas de instrução na linha 10 (R\$ 3.996,00) é exatamente igual ao somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, que totaliza 2 (dois), mais o somatório das despesas com instrução própria (zero) multiplicado pelo valor legal (R\$ 1.998,00) não havendo a incorreção apontada pela notificação de lançamento ora

questionada, porquanto não ocorreu qualquer ultrapassagem do limite permitido.

Acrescento que compareci, dia 10/02/2004, à Secretaria da Receita Federal, precisamente no Centro de Atendimento ao Contribuinte, onde fui direcionado, com a intenção de obter esclarecimentos, ao setor "malhas". Na oportunidade, o profissional que me atendeu (Sr. Ricardo), à vista de cópia da minha declaração de ajuste, não vislumbrou a incorreção apontada pela notificação, sendo provável que tenha ocorrido eventual falha na transcrição das informações da minha declaração de ajuste ou do próprio processamento das mesmas, porquanto minha declaração de ajuste não foi entregue em meio magnético e sim em formulário modelo completo, preenchido em letra de forma, procedimento que certamente potencializa semelhantes ocorrências.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

Despesas com instrução.

A dedução de despesas com instrução, quando glosada, somente é restabelecida se comprovada com documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 27/10/2007 (fl. 18), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 26/11/2007 (fl. 19/22), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

Lamentavelmente, meu entendimento de não ser necessária documentação comprobatória mostrou-se errôneo, conforme voto proferido da 1ª Turma da DRJ/FOR, confirmando a glosa face à ausência de "documento que comprovasse a efetividade dos pagamentos com as despesas de instrução de seus filhos".

Desta forma, mantendo a argumentação já proferida demonstrando que não ocorreu qualquer ultrapassagem de limites permitidos para deduções, mas atendendo à decisão ora recorrida, venho apresentar a seguinte documentação comprobatória da efetividade dos pagamentos com as despesas de instrução de meus filhos, que acompanha este Recurso...

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, lavrou a exigência sob o argumento de que o contribuinte deduziu indevidamente despesas com instrução no valor de no valor de R\$ 3.996,00.

Em sua Impugnação alega o recorrente que efetivamente efetuou o pagamento de despesas de instrução com seus filhos Rafael Ribeiro Rayol e Guilherme Ribeiro Rayol, em razão de decisão judicial, processo nº 00191055164-3, homologado no juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Recife.

Por sua vez, a autoridade recorrida manteve a glosa perpetrada pela fiscalização, posto que o recorrente não carregou aos autos qualquer documento comprobatório de suas deduções.

Contudo, em seu instrumento recursal, junta aos autos o recorrente diversos documentos com os quais pretende demonstrar que de fato efetuou o pagamento de despesas com instrução de seus alimentados.

Pois bem, compulsando-se os documentos de fls. 28, 32, 34/44 e 46/49 verifica-se que o recorrente efetivamente pagou, a título de despesa com instrução com os alimentados Rafael Ribeiro Rayol e Guilherme Ribeiro Rayol, o valor constante da Declaração de Ajuste relativa ao exercício 2003.

Além do mais, a decisão judicial de nº 00191055164-3, homologado no juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Recife/PE, fls. 53/54, não deixa dúvidas de que o recorrente é o responsável pelo pagamento das despesas com instrução de seus filhos.

Assim, de acordo com as provas trazidas aos autos entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o recorrente arcou com a despesa de instrução com os alimentados Rafael Ribeiro Rayol e Guilherme Ribeiro Rayol.

Destarte, com as presentes considerações e diante da prova documental trazida aos autos, não mais subsiste a razão da glosa e, conseqüentemente, as deduções devem ser restabelecidas.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa com instrução informada na Declaração de Ajuste/2003.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.001180/2004-13
Acórdão n.º **2201-01.216**

S2-C2T1
Fl. 3

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.001180/2004-13

Recurso nº: 164.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.216**.

Brasília/DF, 28 de julho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional